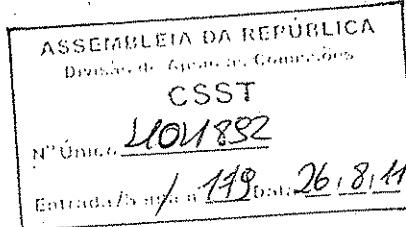


Comissão Parlamentar de Segurança Social e
Trabalho
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

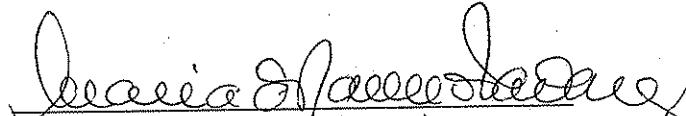


N/Ref. 01062/COORD/AP/Lisboa, 16.08.2011

Vimos, por este meio, proceder à entrega do parecer da CGTP-IN ao Projecto de lei N.º 1/XII (1.ª) – Combate os «falsos recibos verdes» convertendo-os em contratos efectivos (apresentado pelo PCP).

Com os melhores cumprimentos,

A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN


(Maria do Carmo Tavares)

Anexo: O documento citado no texto



APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma

Projecto de lei N.º 1/XII (1.ª) – Combate os «falsos recibos verdes» convertendo-os em contratos efectivos (apresentado pelo PCP).

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, nº 1

Local:

Lisboa

Código Postal:

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

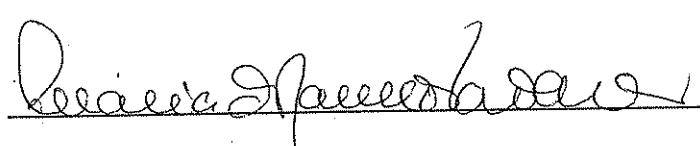
Contributo:

Em anexo 3 documentos

Data:

Lisboa, 16 de Agosto de 2011

Assinatura:



(a) Comissão de Trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

**APRECIACÃO DO PROJECTO DE LEI N.º 1/XII/1.^a
COMBATE OS FALSOS RECIBOS VERDES, CONVERTENDO-OS EM
CONTRATOS EFECTIVOS**

A apreciação do Projecto de Lei n.º 1/XII – 1.^a, relativo ao combate aos “falsos recibos verdes”, convertendo-os em contratos de trabalho sem termo, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, suscita-nos os seguintes comentários:

Consideramos de enorme importância a implementação de medidas que permitam a efectivação da presunção legal, constante do artigo 12.º do Código do Trabalho, a fim de que as formas de prestação de actividade, de modo aparentemente autónomo, mas em condições características de contrato de trabalho, sejam reconhecidas como contratos de trabalho.

Concordamos também com a previsão de novas situações de presunção (alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 12.º), sobretudo quando se trata de situações com a relevância que poderão vir a ter na presunção da existência de contrato de trabalho.

Consideramos, todavia, que a actuação junto da Autoridade para as Condições de Trabalho para efeitos de efectivação da presunção de existência de contrato de trabalho, se deverá colocar relativamente a qualquer uma das situações constantes das alíneas do n.º 1 do artigo 12.º e não apenas em relação à novas situações constantes das alíneas f) e g).

Entendemos, por outro lado, que a “requisição” por parte de trabalhador ou de organização representativa junto à ACT, nos termos previstos no n.º 2, poderá mostrar-se insuficiente, no caso, por exemplo, de a ACT se não pronunciar. A este respeito, consideramos que a apresentação formal à ACT de requerimento de consideração de existência de presunção, com previsão expressa de existência de deferimento tácito, decorrido que seja um certo e determinado

período de tempo sem tomada de decisão por parte da ACT, se poderá mostrar mais eficaz.

Finalmente, convictos que não deixarão de ter em consideração os nossos comentários, manifestamos o nosso apreço pelo projecto apresentado.

Lisboa, 4 de Agosto de 2011